



VALOR

Locadora de veículos

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE- MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2020

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, sem condutores, abrangendo o fornecimento de combustível, seguro, manutenção preventiva e corretiva e limpeza.

VALOR LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.475.524/0001-88, localizada na Rodovia Celso Mello Azevedo, 12037, Bairro Dom Bosco, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.850-453, interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, vem, mui respeitosamente perante vossa senhoria, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 10.024/19, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, e para tanto passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Art. 24 da Lei 1.024/19, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo qualquer cidadão parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis.





VALOR

Locadora de veículos

Como a data de abertura do certame está marcada para dia 18/03/2021, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 12/03/2021.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

II.1- DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME - INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

No que concerne à disponibilização dos veículos referentes à contratação vale destacar que as disposições do edital se mostram incongruentes, visto que o item 1.1. do Anexo Padrão – Condições para Subcontratação do edital veda expressamente a subcontratação da execução do objeto licitado, in verbis:

1.1 - **A CONTRATADA não poderá ceder ou transferir para terceiros a execução do objeto**, podendo, entretanto, subcontratar parte de sua execução, conforme disposto nos subitens seguintes.

As únicas possibilidades de subcontratação previstas se encontram elencadas no Item 6.7.4 do Anexo Termo de Referência:

6.7.4 - **A CONTRATADA poderá subcontratar os serviços de ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO, LAVAGEM DOS VEÍCULOS E SEGUROS, que não são partes substanciais do contrato**, devendo prévia e expressamente comunicar à CMBH e informar os nomes das empresas a serem subcontratadas.

Aliás, as cooperativas não detêm os meios para execução dos serviços, sendo todos os veículos disponibilizados de terceiros.





VALOR

Locadora de veículos

Têm-se de forma cristalina que as cooperativas não detém os meios para execução dos serviços, a propriedade ou sequer a posse dos automóveis a serem locados, sendo todos os veículos disponibilizados de terceiros.

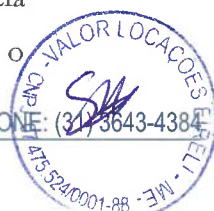
Afinal, uma vez que não poderá ser subcontratada a execução do objeto licitado, poderá ou não serem apresentados veículos de terceiros para esta contratação? Em caso positivo, somente as cooperativas poderão fazê-lo?

Nesse diapasão, todas as decisões recentes dos Tribunais de Contas acerca do tema versam de forma contrária a apresentação de veículos de terceiros para a prestação de serviços equivalentes ao licitado. No caso sob análise, haverá tal permissão?

Embora o objeto licitado demande execução em estado de subordinação e dependência, bem como haja pessoalidade e não-eventualidade quanto à execução diária dos serviços inerentes ao objeto licitado, é ilegalmente permitida a participação de cooperativas no certame.

Conforme, Lei Federal nº 12.690/2012 e jurisprudência consolidada pelos Tribunais Pátrios, esta permissão deve ser imediatamente denegada, sob pena de contratar-se cooperativas intermediadoras de mão-de-obra que atuam em várias fraudes trabalhistas no âmbito desta municipalidade.

Isto porque as cooperativas que atualmente prestam serviços semelhantes aos ora licitados, burlam a legislação, ao, (i) Anunciarem vagas para “veículos para prestar serviços”, e a após “contratarem” estes, sujeita-os ao cumprimento de ordens dos gestores da cooperativa, possível fornecedora da Administração Pública, ora tomadora dos serviços; (ii) Efetuarem “pagamentos” por meio de quantias fixas aos cooperados, em valores incompatíveis aos firmados entre o fornecedor e tomador dos serviços; (iii) Não apresentarem aos cooperados todas as informações do contrato firmado entre a cooperativa e a Administração, tais como valores unitários brutos recebidos do órgão, impostos incidentes na contratação, valor do desconto percentual das taxas descontadas pela cooperativa, entre outros; E (iv) praticarem fraudes com os resultados obtidos anualmente, com o



IMPRESSÃO: 27/06/2022 15:57 002093 003

CAMARA MUNICIPAL - BELO HORIZONTE



VALOR

Locadora de veículos

objetivo de enganar os seus sócios-cooperados, de parco conhecimento e com isso locupletar-se ilicitamente.

Ponderando que os cooperados são “agregados” à estas cooperativas por meios de anúncios de emprego, nota-se assim que as “pseudocooperativas”, fogem do ideal máximo do cooperativismo, infringindo e desvirtuando os princípios cooperativistas como o *affectio societatis*, inadimplindo, portanto, o disposto no art. 3º, inciso I da lei 12.690/2012.

Como se não bastasse, após “contratarem” estes “cooperados”, sujeita-os ao cumprimento de ordens dos gestores da cooperativa, ou seja, com clara intermediação. Inexistindo o cumprimento do disposto no art. 3º, inciso II da lei 12.690/2012.

De fato, os verdadeiros “donos” das cooperativas que, por vezes, se utilizam de “laranjas” no conselho de administração, praticam enriquecimento ilícito em detrimento à precária situação financeira-social dos cooperados associados.

Há ainda o fato de que as cooperativas, dada sua constituição diferenciada, possuem certos privilégios não concedidos a toda e qualquer sociedade comercial, transgredindo o princípio da isonomia. Quando comprovada e explícita esta diferenciação e demonstrado o tratamento desigual, inequivocamente, o procedimento estará comprometido e suscetível de invalidação, pois estaria sendo profanado o princípio basilar da Lei de Licitações insculpido no artigo 3º - princípio da isonomia.

Ora, demonstra-se, claramente que a vedação à participação de cooperativas se faz necessária em defesa ao interesse público, garantindo uma igualdade material entre os concorrentes e uma competição mais equilibrada.

Deflui-se, desse modo, que para execução dos serviços ora licitados, há incompatibilidade destes quanto aos objetivos das sociedades cooperativas, regidas pela Lei 5764/71 e Lei 12.690/12, especialmente porque há vedação expressa no edital quanto à subcontratação do objeto licitado, o que invariavelmente ocorrerá em caso de adjudicação do serviço à Cooperativas,

CNPJ: 07.011.574/0001-07
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002093104
Cidade: Belo Horizonte





VALOR

Locadora de veículos

uma vez que os veículos sempre serão de propriedade dos cooperados e não da cooperativa Contratada em si.

II.2- DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – EDITAL OMISSO QUANTO A ESTE PONTO

O atestados de capacidade técnica são documentos de suma importância e servem para comprovar que o licitante presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços.

Por este prisma, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.

A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode deixar de fazê-la, ou fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

CANAL DE LICITAÇÃO - BELO HORIZONTE
LIC. P. L. 14.327/2014 - RFB 002093/005





VALOR

Locadora de veículos

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação e muito menos sequer exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Por essas razões, a norma de regência, Lei 8666/93, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

IMP. P. L. N. 02/Par/2000. ... 559 002093 006

RECEBIDA EM 12/05/2000 - 09:30 - HORIZONTE





VALOR

Locadora de veículos

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante.

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, “É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos os seguintes julgados que corroboram o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que

IMP. P.L. Nº 02/97/2002. 11.158.000/93. 007

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE





VALOR

Locadora de veículos

integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. n° 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP n° 144750/SP. Registro n° 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Destaca-se que poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

IMPRESSÃO
12/09/2000 10:58:00
CNPJ 07.475.524/0001-39





VALOR

Locadora de veículos

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência de comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

É consabido entre as locadoras de veículos que algumas locam carros por dias, semanas e até meses, portanto, locações nesses prazos não são compatíveis com contratos de prestação de serviços de 30 (trinta) meses, com possibilidade de prorrogações sucessivas até 60 (sessenta) meses.

Nesse sentido também destaca-se que a capacidade para fornecer o número de 72 (setenta e dois) veículos com franquia de 250 (duzentos e cinquenta) litros de combustível por automóvel, previstos para contratação também é fator essencial a ser considerado e comprovado mediante atestado de capacidade técnica, haja vista que a aptidão técnica do licitante é fator preponderante para conferir segurança à Administração Pública de que o vencedor do certame possui

11/09/2008 12:27:20Z... 002093 009

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2008 - BELO HORIZONTE





VALOR

Locadora de veículos

pleno conhecimento técnico, expertise e condições operacionais para a execução do contrato, especialmente quanto aos elevados custos iniciais envolvidos para operacionalização do serviço.

Destarte, imprescindível que seja retificado o edital, exigindo-se dos licitantes a comprovação de sua capacidade técnica para cumprimento do objeto do presente edital, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sob pena de incidência em desídia por esta Administração, bem como possibilidade de contratação de empresa que não tenha condições práticas para fornecer o serviço de locação de 72 (setenta e dois) veículos, com franquias de combustível, pelo prazo de 30 (meses) prorrogáveis por igual período.

III – DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 18/03/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual licitatório ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Outrossim, Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e, ato contínuo, **SEJA INCLUÍDA NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL** (dos licitantes), pelos motivos expostos.





VALOR

Locadora de veículos

Requer também a RETIRADA DA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME, pelas razões fáticas e jurídicas supra aduzidas.

Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de março de 2021


SERGIO PAIXÃO MACHADO
VALOR LOCAÇÕES EIRELI

07.475.524/0001-88

VALOR LOCAÇÕES EIRELI - ME
Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, 12.037
Bairro Dom Bosco - Cep 30850-453

BELO HORIZONTE - MG